

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1809346 - AL (2019/0105869-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234
FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS E
OUTRO(S) - DF024745
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) -
DF036192
THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857
AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE DE LISBOA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR -
AL004042
HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138
MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, considera-se nula a cláusula contratual que prevê a transferência para o cedente da responsabilidade pela higidez do crédito negociado em contratos de *factoring*, exceto quando configurada sua culpa pelo inadimplemento da obrigação.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de confissão do cedente sobre a prática de simulação e fraude no contrato de negociação dos títulos, bem como sobre a ausência de responsabilidade pela insolvência do devedor, descabe ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.346 - AL (2019/0105869-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 473-479), que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FACTORING. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do recurso, a agravante afirma não ser aplicável a Súmula 7/STJ, pois o exame das teses não exige o revolvimento de fatos e provas.

Defende que o Tribunal de origem não efetivou a correta valoração das provas, desconsiderando a confissão apresentada pelo recorrido, a qual atesta sua responsabilidade pela solvência do devedor do crédito cedido.

Sustenta que a responsabilização do agravado pela inadimplência do devedor decorre do fato de ter simulado a existência do crédito inserido no título.

Assevera haver previsão contratual da recompra do título, afastando, desse modo, a atribuição exclusiva do risco à empresa de *factoring*.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.346 - AL (2019/0105869-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234
AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE DE LISBOA FONSECA
ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR -
AL004042
HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138
MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. IRREGULARIDADE. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CEDENTE. CLÁUSULA DE RECOMPRA. IMPOSSIBILIDADE. CULPA DO FATURIZADO PELO INADIMPLEMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, considera-se nula a cláusula contratual que prevê a transferência para o cedente da responsabilidade pela higidez do crédito negociado em contratos de *factoring*, exceto quando configurada sua culpa pelo inadimplemento da obrigação.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela inexistência de confissão do cedente sobre a prática de simulação e fraude no contrato de negociação dos títulos, bem como sobre a ausência de responsabilidade pela insolvência do devedor, descabe ao Superior Tribunal de Justiça infirmar o posicionamento adotado, pois seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível diante da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 297-341), com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 374, 389 e 393 do CPC/2015; 295, 296 e 425 do CC/2002.

Examinada a controvérsia neste Tribunal Superior, esta relatoria, em decisão monocrática, conheceu em parte do apelo excepcional e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 473-479).

No recurso especial, a recorrente defendeu que o Tribunal de origem deixou de valorar corretamente as provas existentes nos autos, especificamente a confissão exarada pelo recorrido, na qual assumia a responsabilidade pela inadimplência do devedor inserido no título de crédito.

Ocorre que, examinado os autos, verificou-se que o Tribunal estadual constatou não ter o agravado confessado a participação em simulação e fraude dos títulos negociados com a empresa de *factoring*.

Diante dessa constatação, não há como o Superior Tribunal de Justiça alterar a conclusão adotada pela instância ordinária, para reconhecimento de que o

recorrido afirmou ter praticado atos que viciaram o negócio jurídico celebrado entre as partes, pois seria preciso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à legalidade da previsão contratual do direito de recompra dos títulos negociados com a recorrente, conforme bem assentado pela decisão agravada, nos termos da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, considera-se nula a cláusula contratual que prevê a transferência para o cedente da responsabilidade pela higidez do crédito negociado em contratos de *factoring*, exceto quando configurada sua culpa pelo inadimplemento da obrigação.

A propósito:

COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE "FACTORING". GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, não se admite a estipulação de garantia em favor da empresa de factoring no que se refere, especificamente, ao inadimplemento dos títulos cedidos, salvo na hipótese em que a inadimplência é provocada pela própria empresa faturizada, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos e, em especial, a escritura pública de confissão de dívidas objeto da lide, a fim de reconhecer a previsão contratual de recompra.

Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos e a interpretação das cláusulas do regulamento, o que é inviável em recurso especial, nos termos das súmulas mencionadas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 374.373/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 11/12/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973) E COMERCIAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA PELO SIMPLES INADIMPLEMENTO DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAUSA NÃO PASSÍVEL DE SER ALEGADA PELO AVALISTA. OBRIGAÇÃO CAMBIAL AUTÔNOMA. DEFESA PRÓPRIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA INVÁLIDA. SÚMULA 83/STJ. ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AglInt nos EDcl no AREsp 686.305/SP, Rel. Ministro PAULO DE

Superior Tribunal de Justiça

TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017,
DJe 31/03/2017)

No caso em exame, não obstante a existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade do recorrido pela inadimplência do devedor, conforme exposto nos precedentes acima mencionados, não há como ser mantida tal disposição.

Noutro ponto, em relação à aferição da culpa do recorrido pela insolvência do devedor, bem como pela prática de simulação e fraude passíveis de macularem os títulos negociados, mostra-se correta a conclusão adotada pela decisão agravada, visto que a apreciação dessas questões jurídicas exige do Superior Tribunal de Justiça um profundo exame do contexto fático-probatório dos autos, situação que não se mostra possível devido à incidência da Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.809.346 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0105869-7

Número de Origem:

07150945420168020001 0715094-54.2016.8.02.0001 7150945420168020001 07152833720138020001

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234

FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS E OUTRO(S) - DF024745

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857

RECORRIDO : ARTUR HENRIQUE DE LISBOA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138

MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUMO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : DOUGLAS RUY DE ALMEIDA - AL005234

FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS E OUTRO(S) - DF024745

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES E OUTRO(S) - DF036192

THALES SALDANHA FALEK E OUTRO(S) - DF035857

AGRAVADO : ARTUR HENRIQUE DE LISBOA FONSECA

ADVOGADOS : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

HELDER JATOBÁ DE CASTRO - AL012138

MÁRCIO OLIVEIRA ROCHA - AL011330

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020